



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**ANÁLISE DE RECURSO – NEGATIVA DE PROVIMENTO**

**Processo Administrativo nº:** 3110.01.2025

**Licitação:** Concorrência Eletrônica nº 3110.01.2025.CE

**Recorrente:** CS Serviços & Locações LTDA.

**Recorrido:** Agente de Contratações.

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DIAS DE SENA DA LOCALIDADE DE MARRECCAS, JUNTO A SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE

**PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2025, no endereço eletrônico <https://bllcompras.com/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo a **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DIAS DE SENA DA LOCALIDADE DE MARRECCAS, JUNTO A SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.**

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, contra a decisão que declarou habilitada a recorrente.

Em 19/12/2025, foi comunicada a Intenção de Recurso pela recorrente através da Plataforma BLL, sendo devidamente acolhido pelo AGENTE DE CONTRATAÇÕES, sendo protocoladas as razões recursais em campo próprio do sistema no dia 22/12/2025, conforme preconiza a legislação e o edital, sendo, pois, TEMPESTIVO.



## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **CS Serviços & Locações LTDA**, em face da decisão que **desclassificou sua proposta**, sob a alegação principal de que a Administração teria exigido, de forma antecipada, a apresentação de planilhas orçamentárias, BDI, encargos sociais e demais composições, em suposta afronta ao item 8.5 do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

## II – DO MÉRITO

### ANÁLISE PONTO A PONTO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

*1. Alegação de exigência antecipada de documentos não previstos para a fase inicial*

**Não procede.**

O argumento parte de **interpretação fragmentada e incompleta do edital**.

De fato, o item 8.5 dispõe que a proposta vencedora deverá ser reapresentada após o julgamento. Todavia, o edital **não se limita a esse dispositivo**, devendo ser interpretado **de forma sistêmica e integrada**, especialmente em conjunto com o **item 8.5.1**, que detalha **como, quando e em que condições** a proposta vencedora deverá ser apresentada.

A alínea “m” do item 8.5.1 é expressa ao determinar que:

**Após o encerramento da fase de lances e negociações, o Agente de Contratação solicitará aos licitantes classificados a apresentação da proposta readequada**, contendo, obrigatoriamente, planilhas orçamentárias, composições de preços unitários, BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, **no prazo máximo de 2 (duas) horas**, sob pena de desclassificação.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



Portanto, não houve exigência antecipada, mas sim cumprimento **literal** do edital, no momento procedimental correto.

2. Alegada violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/21)

**Não procede.**

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, a decisão recorrida **prestigiou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que:

- O edital **prevê expressamente** a obrigação;
- Define **prazo certo**;
- Estabelece **consequência objetiva** para o descumprimento.

A Administração **não pode afastar, relativizar ou flexibilizar cláusula editalícia clara**, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes.

***Jurisprudência do TCU:***

***“O edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes, não sendo lícito afastar ou flexibilizar exigências nele previstas.”***  
***(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)***

3. Alegada violação ao julgamento objetivo

**Não procede.**

O julgamento foi **estritamente objetivo**, baseado em **critérios previamente definidos no edital**.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



A desclassificação decorreu de **descumprimento objetivo de cláusula editalícia**, sem qualquer juízo subjetivo, discricionário ou inovador por parte do Agente de Contratação.

***Jurisprudência do TCU:***

***“A ausência de documentos ou informações exigidas expressamente no edital enseja a desclassificação da proposta, não configurando afronta ao julgamento objetivo.” (TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário)***

4. Alegação de que apenas o vencedor poderia ser desclassificado por ausência de planilhas

**Não procede.**

O argumento ignora que a Recorrente foi convocada na condição de licitante classificada, momento em que passou a se submeter integralmente às exigências do item 8.5.1, alínea “m”.

A não apresentação completa da proposta readequada impede a análise de exequibilidade, contrariando o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de rejeitar propostas que não demonstrem adequação ao objeto e viabilidade de execução.

***Jurisprudência do TCU:***

***“A Administração deve desclassificar proposta que não permita a verificação de sua exequibilidade, ainda que o menor preço tenha sido ofertado.” (TCU – Acórdão nº 325/2010 – Plenário)***



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



5. Alegação de afronta à competitividade e ao interesse público

**Não procede.**

O interesse público não se confunde com o interesse individual do licitante.

A aceitação de proposta incompleta ou em desconformidade com o edital comprometeria:

- A isonomia;
- A segurança jurídica;
- A seleção da proposta mais vantajosa;
- E a própria execução contratual.

***Jurisprudência do TCU:***

***“A busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a relevar descumprimento de exigências editalícias essenciais.”***

***(TCU – Acórdão nº 1923/2011 – Plenário)***

**III – DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021**

A decisão recorrida encontra amparo, entre outros, nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 5º** – princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica;
- **Art. 11** – vinculação ao instrumento convocatório;
- **Art. 59** – dever de desclassificação de propostas que não atendam ao edital;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



- **Art. 64** – possibilidade de diligência apenas para esclarecimento, vedada a correção de falhas essenciais.

TCU – Acórdão nº 1793/2011 – Plenário:

“Diligência não pode ser utilizada para suprir falha essencial nem para permitir a apresentação tardia de documentos exigidos pelo edital.”

#### IV – DA CONCLUSÃO

Restou demonstrado que:

- A exigência questionada está **expressamente prevista no edital**;
- A Recorrente **não atendeu integralmente ao item 8.5.1, alínea “m”**;
- A decisão observou rigorosamente a **Lei nº 14.133/2021** e a **jurisprudência do TCU**;
- Não há vício, ilegalidade ou afronta a princípios licitatórios.

#### V – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da empresa **CS Serviços & Locações Ltda.**, por estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Determina-se o regular prosseguimento do certame.

Trairi – CE, 31 de dezembro de 2025.

**JAIR SILVA MARTINS**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO